



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500090-95.2024.8.26.0032**, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37744

Apelação Criminal Nº 1500090-95.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Receptação dolosa – Dolo direto – Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração

Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.

Cálculo da pena – Crime contra o patrimônio – Reprimenda benevolmente fixada – Manutenção ante ausência de apelo por parte do Ministério Público

Não há como corrigir-se pena benevolmente dosada em primeiro grau, se ausente apelo por parte da acusação, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 176/180, prolatada pelo MM. Juiz Roberto Soares Leite, cujo relatório ora se adota, BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do CP, às reprimendas de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. A privação de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Infere-se dos autos que foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absolvição, alegando atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Afirma, ainda, que as provas amealhadas aos autos são frágeis e não sustentam o decreto condenatório. Subsidiariamente, pleiteia “o reconhecimento da receptação privilegiada, conforme o disposto no art. 180, § 5º, do Código Penal, aplicando-se ao apelante tão somente a pena de multa” (fls. 189/196).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 200/205), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 222/225).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de receptação dolosa foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta dos autos que, em 16 de novembro de 2023, o ofendido “P. F. de Q.” teve sua motocicleta (*Honda CG-150 Titan*, placa ECW9714/Araçatuba-SP, *chassi* nº 9C2KC08108R184432) furtada, conforme boletim de ocorrência n. PF4514/2023.

Ocorre que, no dia 18 de novembro de 2023 (dois dias após o furto do mencionado veículo), policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, na Rodovia Elieser Montenegro Magalhães, quando visualizaram o acusado pilotando uma motocicleta sem iluminação e desprovida de placa.

Realizada a abordagem do acusado, policiais constataram que o veículo pilotado pelo réu era a mencionada motocicleta, produto de furto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indagado a respeito da origem do bem, o acusado disse que tinha adquirido o veículo pelo preço de R\$ 700,00, no Bairro São Rafael, de um indivíduo chamado Felipe (apelidado “Oreia”).

Diante dos fatos, o acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 08), de depósito (fls. 10), de avaliação (fls. 29), bem como pelo laudo pericial de fls. 23/28.

Ouvido perante a autoridade policial (fls. 07), o então indiciado negou os fatos que lhe foram atribuídos, embora posteriormente não tenha sido possível obter sua versão sob o crivo do contraditório, uma vez que, mesmo estando devidamente citado e intimado, quedou-se inerte, deixando de comparecer a seu interrogatório judicial (fls. 161).

O restante da prova oral (fls. 09, 12/13, 14, 161/163 e arquivos digitais) colhida na instrução criminal, que conta com as declarações do ofendido “P. F. de Q.”, que teve sua motocicleta furtada dois dias antes dos fatos tratados nestes autos, bem como, com os depoimentos dos policiais militares, que surpreenderam o réu na posse do bem, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo da agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

O réu estava, no mais, efetivamente na posse do veículo roubado e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder impõe-lhe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço.

Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta do agente, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se cogita, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, uma vez ter restado demonstrado que o agente teria recebido, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Nesse sentido, como muito bem fundamentado na r. sentença (fls. 178/179):

Com efeito, o réu estava na posse de uma moto, conduzindo-a pela rodovia, no período noturno, com farol apagado. A moto estava sem placa de identificação. O réu não apresentou documento da moto. A polícia constatou que a moto era produto de furto dias antes. O réu não indicou o nome e qualificação do indivíduo que lhe teria vendido o bem.

Desse modo, resta claro que o réu sabia da origem ilícita da moto.

No mais, o réu teria dito que pagou pela moto R\$ 700,00, valor que se encontra muito abaixo da avaliação do bem (avaliado em R\$ 7.400,00 conforme auto de avaliação indireta de fls. 29).

Assim, não é possível a absolvição por falta de provas nem a desclassificação para delito culposos, pois a materialidade, a autoria e o dolo do crime de receptação foram demonstrados pelas provas colhidas nos autos, impondo-se a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Não logrou o apelante, com efeito, êxito em explicar a proveniência do objeto encontrado em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP.

O decreto condenatório era mesmo, portanto, de rigor.

As reprimendas corpórea e de multa, benevolmente dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial aberto, sequer questionadas nas razões recursais, lamentavelmente não comportam qualquer reparo, diante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da ausência de irresignação Ministerial.

Cumpra ressaltar, de todo modo, que as penas-base deveriam ter sido significativamente exacerbadas, em razão do elevado valor do bem receptado (avaliado em R\$ 7.400,00).

Não tendo o Ministério Público recorrido da r. sentença condenatória, todavia, infelizmente nada pode ser feito em sede de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Mantém-se, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, também fixada na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **lamenta-se a ausência de irresignação Ministerial e apenas se nega provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Deve o apelante ser ainda formalmente intimado de que, nos termos do art. 44, §4º, do CP, eventual descumprimento da pena alternativa, consistente em prestação de serviços à comunidade, poderá implicar em sua reconversão na pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, que foi a originalmente fixada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator